

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco

Autos n.º 0047812-12.2008.8.26.0405 (n.º de controle 4755/08)

Ref: Ação Civil Pública

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado e o **MUNICÍPIO DE OSASCO**, doravante chamado **COMPROMISSÁRIO 1**, e **“FLAMBOYANT COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.”**, já devidamente qualificada nos autos, denominada **COMPROMISSÁRIO 2**, nos autos deste procedimento, celebram acordo nos seguintes termos:

- Considerando que o laudo pericial apontou às fls. 2995 dos autos de que foram vendidos 14.650 jazigos, dos quais 9.655 foram entregues, restando 4.995 a serem entregues;

- Considerando que o mesmo laudo pericial apontou que 44% dos jazigos vendidos foram do tipo simples; 43% do duplo e 13% do tipo nobre;

- Considerando que, todavia, não há qualquer valor mensurado para cada jazigo, mas verifica-se, como termo de referência, de que em uma ação individual (fls. 2288/2303 dos autos), a condenação, inclusive pelo mesmo preclaro magistrado que julga o presente processo, foi no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por jazigo (isso no ano de 2008);

- Considerando que, atualizando tal valor para a data de hoje, tem-se o valor de R\$ 7.815,00 (sete mil, oitocentos e quinze reais) por jazigo;

- Considerando que, desta forma, levando-se em conta que restam 4.995 jazigos a serem entregues, ou seja, 4.995 vendas que não foram honradas pelos compromissários, e multiplicando-se tal quantidade pelo valor acima mencionado, chegamos ao valor devido de R\$ 39.039.521,40 (trinta e nove milhões, trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) a ser pago para os consumidores lesados;

- Considerando, ademais, que de outro lado, em uma conta simples, verifica-se que a proposta apresentada anteriormente pelos compromissários no valor de R\$ 600.000,00 para todos os consumidores lesados é insubsistente, já que cada um receberia a quantia de apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

- Considerando as ponderações acima aduzidas:

1 - OS COMPROMISSÁRIOS 1 e 2 firmam o presente acordo e declaram que irão proceder nos seguintes termos:

I - O COMPROMISSÁRIO 2 assume a obrigação de efetuar o pagamento nos autos do valor de R\$ 39.035.925,00 (trinta e nove milhões, trinta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, como valor apurado dos danos sofridos pelos consumidores, em conta judicial a ser indicada pelo Juízo;

II - O COMPROMISSÁRIO 2 assume a obrigação de, após homologado o presente acordo, sem prejuízo do chamamento dos consumidores pelo Poder Judiciário (mediante edital), fazer a publicidade de tal acordo para habilitação dos consumidores, diariamente, pelo prazo de 30 dias, em três jornais, sendo um local, um de alcance regional e um de alcance estadual, devendo encaminhar, antes, para aprovação do Juízo, o texto a ser publicado em referidos veículos de comunicação;

III - O COMPROMISSÁRIO 2 assume a obrigação de, após homologado o presente acordo, sem prejuízo do chamamento dos consumidores pelo Poder Judiciário (mediante edital), fazer a publicidade de tal acordo para habilitação dos consumidores, pelo prazo de 30 dias, em dois *outdoors* na cidade de Osasco, devendo encaminhar, antes, para aprovação do Juízo, o texto a ser publicado;

IV - O COMPROMISSÁRIO 1 assume a obrigação de, após homologado o presente acordo, sem prejuízo dos itens II e III deste TAC e do chamamento dos consumidores pelo Poder Judiciário (mediante edital), fazer a publicidade de tal acordo para chamamento dos consumidores, diariamente, pelo prazo de 30 dias, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em sua página inicial, devendo encaminhar, antes, para aprovação do Juízo, o texto a ser publicado;

V - O prazo para habilitação dos credores é de 01 (um) ano, conforme determina o art. 100, da Lei n.º 8.078/90, a contar da primeira publicidade de chamamento dos credores;

VI - Decorrido o prazo para habilitação dos credores, nos moldes do item V deste TAC, o valor remanescente será revertido 50% para o Fundo criado pela Lei n.º 7.347/85 e 50% para o Município de Osasco, para reforma, manutenção e regularização do cemitério, objeto da presente ação, devendo o Município prestar contas em Juízo da aplicação de tal montante a cada seis meses a contar do recebimento de referida quantia até a utilização total dos valores;

VII - O valor a ser destinado ao Município mencionado na cláusula VI fica condicionado a este criar, no prazo de 01 ano, um fundo específico para reforma, manutenção e regularização do cemitério, objeto da presente ação, nos moldes do art. 5º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 179, do Conselho Nacional

do Ministério Público. Em caso de não cumprimento, o valor remanescente será destinado integralmente ao Fundo criado pela Lei n.º 7.347/85;

VIII - Homologado o presente acordo, o Ministério Público e o Município concordam com o desbloqueio dos valores bloqueados do COMPROMISSÁRIO 2 que excedam o valor de R\$ 39.035.925,00 (trinta e nove milhões, trinta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais), estipulado como valor de ressarcimento dos consumidores, conforme cláusula I do presente acordo.

IX - Homologado o presente acordo, o COMPROMISSÁRIO 2 renuncia, de forma irrevogável e irretratável, a cobrança das multas fixadas pelo STJ nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial 1273361/SP e 164.102/SP, que visa a manutenção do bloqueio do numerário depositado no processo 000149-34.1989.8.26.0405, da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, bem como renuncia a qualquer discussão relativa à ação mencionada, dando a irrestrita quitação, para nada mais vir a reclamar, seja a que título for em qualquer momento ou instância.

X - OS COMPROMISSÁRIOS 1 e 2 desistem das ações em andamento, com exceção da ação de desapropriação;

2 - A assinatura do presente acordo não terá qualquer repercussão sobre eventuais ações penais e cíveis em curso em face dos **COMPROMISSÁRIOS**, mantendo-se inalterados os elementos objetivos e subjetivos nelas constantes, bem como não impedirá qualquer futura ação penal ou civil pelo descumprimento do presente acordo ou pelo descumprimento de qualquer legislação em vigor ou que venha a ser sancionada;

3 - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

4 - O descumprimento do presente acordo importará AO **COMPROMISSÁRIO** a obrigação do pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento de cada item deste termo de ajustamento de conduta independentemente de notificação em mora, sem prejuízo da ação civil ou criminal em face dos COMPROMISSÁRIOS;

5 - A fiscalização do presente acordo poderá ser efetuada por qualquer órgão ou perito indicado pelo Poder Judiciário;

6 - **ESTE ACORDO PRODUZIRÁ EFEITOS LEGAIS DEPOIS DE HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO.**

7 - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro de Osasco.

E por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 07 (sete) folhas, todas rubricadas, o qual será submetido à homologação pelo Juízo.

Osasco, 05 de julho de 2.018.

Gustavo Albano Dias da Silva
Promotor de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Representada pelo Dr. Felipe Lascane Neto, OAB-SP n.º 197.077

“FLAMBOYANT COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.”
Assistida pela Dra. Maria Luiza Póvoa Cruz, OAB-SP n.º 32.005